



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of. S/93/98.

Porto Velho RO, 30 de outubro de 1998.

Senhor Chefe,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das erratas às Leis nºs 781, de 02 de julho de 1998; 786, de 08 de julho de 1998; 787, de 08 de julho de 1998, por terem saído com incorreções.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
Deputado Heitor Costa  
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor  
**CLAUDIO REBELO**  
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil  
Nesta

RUA MAJOR AMARANTES, S/Nº - BAIRRO ARIGOLÂNDIA  
FONES: (069) 223-3577 / 223-3600  
PORTO VELHO - RONDÔNIA





## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### ERRATA

À Lei nº 781, de 02 de julho de 1998, publicada no Diário Oficial nº 4033, de 02 de julho de 1998.

ONDE SE LÊ:

Autoriza a extinção de **créditos** de terceiros para com a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, mediante a aceitação de créditos contra o Estado de Rondônia ou contra a União; adquirir e proceder a venda dos ativos referentes as empresas que especifica; contratação de empréstimo junto a União, e dá outras providências.

.....

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Rondônia, autorizado a extinguir débitos de terceiros para com entidades integrantes Administração Direta e Indireta, mediante a aceitação de créditos contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, ou contra a União, oriundos de sentenças judiciais, transitada e julgada e de Títulos da Dívida Pública Federal.

.....

Art. 3º - Na hipótese do débito se encontrar em processo de execução judicial, promovida por qualquer das entidades componentes da Administração Direta e Indireta, a formalização do acordo de que trata o artigo anterior, poderá ocorrer no Juízo da execução.

.....

Art. 4º - .....

I - .....

II - as parcelas do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, previstas no art. 158, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 1º, § 1º, I, da Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em qualquer caso, bem como as verbas de que trata a Lei Complementar nº 155, de 27 de **dezembro** de 1996 e as custas processuais.



Publicado no Diário Oficial  
no 1188 às 05:00 1988

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ERRATA

A Lei nº 281, de 22 de julho de 1987, que dispõe sobre o Estatuto do Juiz de Direito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 23 de julho de 1987, contém as seguintes alterações:

Art. 1º - A Lei nº 281, de 22 de julho de 1987, passa a ser a Lei nº 281, de 22 de julho de 1987, com as seguintes alterações:

Art. 2º - A Lei nº 281, de 22 de julho de 1987, passa a ser a Lei nº 281, de 22 de julho de 1987, com as seguintes alterações:

Art. 3º - A Lei nº 281, de 22 de julho de 1987, passa a ser a Lei nº 281, de 22 de julho de 1987, com as seguintes alterações:

Art. 4º - A Lei nº 281, de 22 de julho de 1987, passa a ser a Lei nº 281, de 22 de julho de 1987, com as seguintes alterações:





## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### LEIA-SE:

Autoriza a extinção de **débitos** de terceiros para com a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, mediante a aceitação de créditos contra o Estado de Rondônia ou contra a União; adquirir e proceder a venda dos ativos referentes as empresas que especifica; contratação de empréstimo junto a União, e dá outras providências.

.....

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Rondônia, autorizado a extinguir débitos de terceiros para com entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, mediante a aceitação de créditos contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, ou contra a União, oriundos de sentenças judiciais, transitada e julgada e de Títulos da Dívida Pública Federal.

.....

Art. 3º - Na hipótese do débito se encontrar em processo de execução judicial, promovida por qualquer das entidades componentes da Administração Direta e Indireta, a formalização do acordo de que trata o artigo anterior, poderá ocorrer no Juízo de execução.

.....

Art. 4º - .....

I - .....

II - as parcelas do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, previstas no art. 158, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 1º, § 1º, I, da Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em qualquer caso, bem como as verbas de que trata a Lei Complementar nº 155, de 27 de **novembro** de 1996 e as custas processuais.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 32/98.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza a extinção de débitos de terceiros para com a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, mediante a aceitação de créditos contra o Estado de Rondônia ou contra a União, adquirir e proceder a venda dos ativos referentes as empresas que especifica; contratação de empréstimo junto a União, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de julho de 1998.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza a extinção de débitos de terceiros para com a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, mediante a aceitação de créditos contra o Estado de Rondônia ou contra a União; adquirir e proceder a venda dos ativos referentes as empresas que especifica; contratação de empréstimo junto a União, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Rondônia, autorizado a extinguir débitos de terceiros para com entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, mediante a aceitação de créditos contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, ou contra a União, oriundos de sentenças judiciais, transitada e julgada e de Títulos da Dívida Pública Federal.

Parágrafo único - A aceitação dos créditos e dos títulos mencionados neste artigo, fica condicionado ao prévio exame pela Procuradoria Geral do Estado, inclusive para fins de confirmação de sua liquidez e certeza.

Art. 2º - A formalização da extinção de débitos, efetuada nos termos desta Lei, dar-se-á mediante instrumento de cessão de crédito, assinado pelas partes, com a aprovação prévia da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 3º - Na hipótese do débito se encontrar em processo de execução judicial, promovida por qualquer das entidades componentes da Administração Direta e Indireta, a formalização do acordo de que trata o artigo anterior, poderá ocorrer no Juízo de execução.

Art. 4º - Ficam excluídos da autorização prevista nesta Lei:

I - os débitos de natureza tributária, vencidos após 1º de janeiro de 1997;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II - as parcelas do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, previstas no art. 158, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 1º, § 1º, I, da Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em qualquer caso, bem como as verbas de que trata a Lei Complementar nº 155, de 27 de novembro de 1996 e as custas processuais.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado ainda, a adquirir e proceder a venda dos ativos das empresas controladas pelo Estado de Rondônia - Companhia de Habitação Popular de Rondônia - COHAB e Rondônia Crédito Imobiliário S/A - RONDONPOUP, à União ou suas entidades.

Parágrafo único - Por força do Contrato nº 003/98/STN/COAFL, o Poder Executivo fica autorizado a alienar os ativos decorrentes da confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas decorrentes da cláusula décima nona (19ª) do mencionado instrumento.

Art. 6º - Os ativos das Carteiras Imobiliárias, referentes às empresas citadas e devidamente credenciadas junto ao Sistema Nacional de Habitação, serão alvo de ajustes, nos termos da legislação federal específica.

Art. 7º - O Poder Executivo baixará os atos necessários ao cumprimento desta Lei, e ao acompanhamento dos seus efeitos sobre o endividamento do Estado de Rondônia.

Art. 8º - Para o cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo criará o Projeto-Atividade e Elemento de Despesa necessários.

Art. 9º - Ficam convalidados os atos disciplinados na presente Lei, praticados pelo Poder Executivo, com o objetivo de atender o interesse público do Estado de Rondônia.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo junto a União, nos termos da Medida Provisória nº 1.668, de 16 de junho de 1998 que regulamenta as possíveis perdas da implantação e execução da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 11 - Como garantia das operações anunciadas no artigo anterior o Estado poderá utilizar recursos de que tratam os Arts. 155, 157 e 159 inciso I, letra "a" e inciso II da Constituição Federal.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de julho de 1998.





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 032, DE 30 DE JUNHO DE 1.998.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Honra-me submeter à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do art. 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza a extinção de débitos de terceiros para com entidades da Administração Direta e Indireta, mediante a aceitação de créditos contra o Estado de Rondônia ou contra a União, bem como adquirir e promover a venda de ativos referentes as empresas que especifica, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, a presente matéria visa a devida autorização dessa Casa de Leis para que sejam regularizadas situações, nas quais o Estado de Rondônia, através das suas várias entidades, figura ao mesmo tempo como devedor e como credor.

O Projeto dispensa a estes processos de extinção de dívidas um rigoroso controle, a ser executado pela Procuradoria Geral do Estado, tanto para fins de confirmação da certeza e liquidez dos créditos contra o Estado, assim como na elaboração dos instrumentos legais necessários ao atingimento deste desiderato.

Ainda, solicito a devida autorização dessa Casa de Leis, para dar continuidade aos procedimentos que visam diminuir, controlar e compatibilizar as despesas públicas estaduais, adequando-as a efetiva receita do Tesouro do Estado.

Dessa forma, urge a necessidade de se estabelecer uma política de equilíbrio econômico-financeiro, adequada as normas disciplinadoras da União, no que se refere a privatização e desestatização de empresas controladas pelo Poder Público, com o intuito excluir o Estado de Rondônia de ônus decorrentes do custeio e manutenção de entidades que não constituem sua atividade-fim.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Pretende, também, o presente Projeto de Lei, constituir autorização legislativa ao Poder Executivo Estadual, para obter financiamento junto a União a título de ressarcimento das perdas impostas ao Estado de Rondônia pela implantação do Fundef previsto na Lei Federal nº 9424 de 24 de dezembro de 1.996.

Recente Medida provisória expedida pelo Governo Federal estabelece que o Estado membro que estiver suportando perdas de recursos na execução da política educacional proposta através do Fundef, pode obter financiamento destes recursos na base de 80% sobre as perdas verificadas no exercício de 1.998, 40% no tocante ao exercício de 1.999 e 20% atinente ao ano de 2.000, estabelecendo prazos e carências que pretendem tornar menos rigorosa nestes primeiros anos, a implementação do Fundef.

Diante das justificativas expendidas, fico, mais uma vez, confiante na valiosa faculdade de discernimento dos Doutos Parlamentares, no que se refere à pronta aprovação do presente Projeto de Lei, nos termos do art. 41, da Carta Magna Estadual, para o que reafirmo protestos de elevada estima e distinta consideração

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 30 DE JUNHO DE 1.998

Autoriza a extinção de débitos de terceiros para com a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual,, mediante a aceitação de créditos contra o Estado de Rondônia ou contra a União; adquirir e proceder a venda dos ativos referentes as empresas que especifica; contratação de empréstimo junto a União e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Rondônia, autorizado a extinguir débitos de terceiros para com entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, mediante a aceitação de créditos contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, ou contra a União, oriundos de sentenças judiciais, transitada e julgada e de Títulos da Dívida Pública Federal.

Parágrafo único – A aceitação dos créditos e dos títulos mencionados neste artigo, fica condicionado ao prévio exame pela Procuradoria Geral do Estado, inclusive para fins de confirmação de sua liquidez e certeza.

Art. 2º - A formalização da extinção de débitos, efetuada nos termos desta Lei, dar-se-á mediante instrumento de cessão de crédito, assinado pelas partes, com a aprovação prévia da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 3º - Na hipótese do débito se encontrar em processo de execução judicial, promovida por qualquer das entidades componentes da Administração Direta e Indireta, a formalização do acordo de que trata o artigo anterior, poderá ocorrer no Juízo de execução.

Art. 4º - Ficam excluídos da autorização prevista nesta Lei:

I – os débitos de natureza tributária, vencidos após 1º de janeiro de 1.997



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II – as parcelas do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de comunicações –ICMS, previstas no art. 158, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 1º, § 1º, I, da Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1.996, em qualquer caso, bem como as verbas de que trata a Lei Complementar nº 155/96 e as custas processuais.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado ainda, a adquirir e proceder a venda dos ativos das empresas controladas pelo Estado de Rondônia – Companhia de Habitação Popular de Rondônia – COHAB e Rondônia Crédito Imobiliário S/A - RONDONPOUP., à União ou suas entidades.

Parágrafo único – por força do Contrato nº 003/98/STN/COAFL., o Poder Executivo fica Autorizado a alienar os ativos decorrentes da confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas decorrentes da cláusula décima nona do mencionado instrumento.

Art. 6º - Os ativos das Carteiras Imobiliárias, referentes as empresas citadas e devidamente credenciadas junto ao Sistema Nacional de Habitação, serão alvo de ajustes, nos termos da legislação federal específica.

Art. 7º - O Poder Executivo baixará os atos necessários ao cumprimento desta Lei, e ao acompanhamento dos seus efeitos sobre o endividamento do Estado de Rondônia.

Art. 8º - Para o cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo criará o Projeto-Atividade e Elemento de Despesa necessários.

Art. 9º - Ficam convalidados os atos disciplinados na presente Lei, praticados pelo Poder Executivo, com o objetivo de atender o interesse público do Estado de Rondônia.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo junto a União, nos termos da Medida Provisória nº 1.668 de 16 de junho de 1.998 que regulamenta as possíveis perdas da implantação e execução da Lei Federal nº 9.424 de 24 de dezembro de 1.996.





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 11 – Como garantia das operações anunciadas no artigo anterior o Estado poderá utilizar recursos de que tratam os Art. 155, 157 e 159 Inciso I, Letra “a” e Inciso II da Constituição Federal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, located to the right of the text of Article 13. The signature is stylized and appears to be the name of the Governor of Rondônia at the time.